

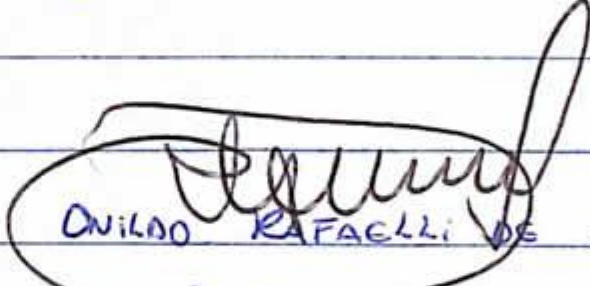
valor mínimo equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do Padrão-Base 1, do Quadro Permanente.

ARTIGO 6º - As FG - Funções Gratificadas, de Diretores Gerais de Serviços, quando previstas por servidores do Estado, à disposição do Município, terão seu valor majorado em 120% (cento e vinte por cento) a incidir sobre o valor da FG-14 e acrescentado ao mesmo.

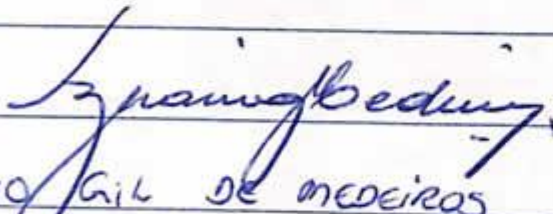
ARTIGO 7º - Servirá de recurso para cobrir os valores dos reajustes concedidos, as dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

ARTIGO 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entrará em vigor a partir de 01 de dezembro do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 1988.

  
OVÍDIO RAFELLI DE SOUZA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

  
BRIAN GIL DE MEDEIROS  
Secretário de Administração

LEI Nº 2.132/88

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE JUNDAS A JAREJO  
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ONILDO RAFAELLI DE SOUZA, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É instituído no Município o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

ARTIGO 2º - O fato gerador do imposto é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realiza operação de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

§ 1º - São também contribuintes as sociedades civis sem fins econômicos e cooperativas que realizarem operações de venda a varejo de combustíveis.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada estabelecimento, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

ARTIGO 4º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador em relação aos produtos comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O estabelecimento comercial que mantenha, em nome de terceiro, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

ARTIGO 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo ao consumidor final de combustíveis líquidos e gases antes da incidência do IIV.

ARTIGO 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

ARTIGO 7º - O valor do imposto será recolhido pelo contribuinte através de preenchimento de guia aprovada pela Secretaria de Finanças do Município, no máximo até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da competência.

ARTIGO 8º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e, em responsável tributário no Cadastro Final do Município antes do início de suas atividades.

ARTIGO 9º - O Contribuinte deverá manter no local de seu comércio a disposição para efeito de exibição à fiscalização municipal o mapa de controle e movimento diário de vendas, ou documento que lhe seja equivalente.

ARTIGO 10º - As empresas distribuidoras de combustíveis cuja venda a varejo esteja sujeita ao imposto instituído por esta Lei, deverão remeter à Prefeitura Municipal, bimestralmente, a relação das operações efetuadas onde constará o nome do contribuinte, quantidade do produto, e espécie fornecidos, bem como, o valor total e unitário das notas fiscais correspondentes.

ARTIGO 11º - Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, são aplicáveis as normas e disposições das Leis Tributárias em vigor, disciplinadoras do

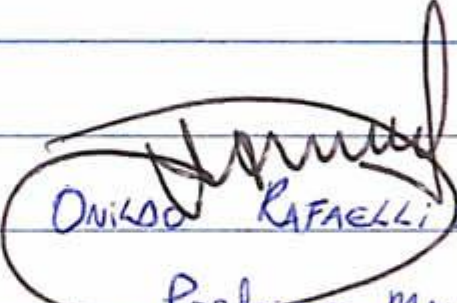
do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, no que couber, especialmente quanto à definição e incidência de penalidades, juros, acréscimos, correção monetária e cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 12º - O executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias de sua publicação.

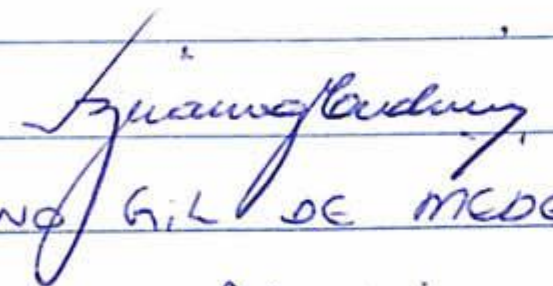
ARTIGO 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e passará a ser aplicada após 30 (trinta) dias de sua publicação.

ARTIGO 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 1988.

  
ONILDO RAFAELLI DE SOUZA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

  
BRÍGIDA GIL DE MEDEIROS  
Secretária de Administração

LEI Nº 2.133/88

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A PERMUTAR ÁREA DE TERRAS DE PRO-  
PRIEDADE DO MUNICÍPIO".

ONILDO RAFAELLI DE SOUZA, Prefeito  
Municipal de Santo Antônio de Patulha,